



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.873 - PA (2022/0136828-5)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LUCAS MONTEIRO DO ROSARIO
AGRAVANTE : SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM E OUTROS - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS E REITERAÇÃO DELITIVA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO.

1. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, pois apontou que os agravantes evadiram-se do local dos fatos e ostentam a condição de foragidos. Além disso, ambos respondem a outras ações penais. Tais circunstâncias são suficientes para demonstrar o *periculum libertatis*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.873 - PA (2022/0136828-5)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LUCAS MONTEIRO DO ROSARIO
AGRAVANTE : SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM E OUTROS - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, os agravantes reiteram a alegação de ausência de *periculum libertatis* a justificar a custódia preventiva. Aduzem negativa de autoria e destacam condições pessoais favoráveis, inclusive colaboração com a instrução processual, e acentuam o princípio da presunção de inocência e o cabimento de medidas cautelares mais brandas. Buscam a retratação ou remessa do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.873 - PA (2022/0136828-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — No que interessa, a decisão combatida assim dispôs (fls. 97-98):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, cabível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

A prisão preventiva (ou o não cabimento de substituição por outra medida cautelar), admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, deverá ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A cautelar foi assim fundamentada (fl. 69):

6. Sem prejuízo, considerando que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e levando em conta a gravidade concreta do fato apurado, em que, em tese, os réus, mediante o uso de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima Adriana Serrão, bem como atentaram contra a vida de Rosicleyson Pereira, companheiro da mesma, em virtude de ter ocorrido, anteriormente, um desentendimento entre a vítima Adriana e um tio da ré Shirley, o qual teria sido esfaqueado pela vítima durante uma discussão, o que demonstra a gravidade concreta do crime perpetrado e a periculosidade dos réus.

Somado a isso, verifico que os acusados respondem a outros processos criminais consoante certidão de antecedentes (ID44188323 e 44188324), revelando-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública com vistas a evitar a repetição de crimes dessa natureza.

Ademais, consta nos autos que os acusados empreenderam fuga do local do crime, o que denota a intenção de se furtarem à aplicação da lei penal.

Assim, decreto a prisão preventiva dos acusados Lucas Monteiro do Rosário e Shirley Karolina Monteiro da Silva, qualificados nos autos. Vale a presente decisão como mandado de prisão preventiva.

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação idônea, diante da reiteração delitiva e da fuga do local do crime.

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. (AgRg no RHC 153.541/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 01/01/2021).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Como se vê, o decreto preventivo está amparado em fundamentação concreta, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado que os agravantes evadiram-se do local dos fatos e ostentam a condição de foragidos, nos termos da própria petição de agravo regimental (fl. 104). Além disso, ambos respondem a outras ações penais.

Somadas, tais circunstâncias são suficientes para demonstrar o *periculum libertatis*, consoante entendimento desta Corte Superior.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU REINCENTE ESPECÍFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO TEMPORÁRIA NÃO CUMPRIDA. INVESTIGADO FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime (modus operandi) e a periculosidade do agente, aferível a partir da sua reiteração na prática delitiva (reincidente específico); além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do acusado.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 161.964/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2022).

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0136828-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 740.873 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08145410920218140000 8145410920218140000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELE ANDREA TAVARES BELEM E OUTROS
ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUCAS MONTEIRO DO ROSARIO
PACIENTE : SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MONTEIRO DO ROSARIO
AGRAVANTE : SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM E OUTROS - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.